



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA JABOTICATUBAS/MG
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024
PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 063/2024
IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 093/2023, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga e responde pedido de impugnação interposto pela empresa **TOP SERVICE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A impugnante alega, em síntese, que o edital é omissivo em relação à indicação de necessidade ou não de pagamento de adicional de insalubridade para os prestadores de serviços e entende que o executivo deve fornecer o laudo pericial acerca da obrigatoriedade ou não do pagamento do mesmo:

Perceba que as disposições normativas revelam claramente a necessidade da perícia para determinar a incidência ou não de insalubridade, de modo que o simples exercício de qualquer atividade não implica, necessariamente, a exposição do trabalhador a agentes em quantidades realmente nocivas, ou condições insalubres.

Destarte, evidente que uma vistoria facultada às empresas interessadas em participar da presente licitação, não tem o condão de atestar se os postos licitados necessitam ou não de pagamento de insalubridade. Basta ver que para tal constatação se faz necessário perícia realizada por médico ou engenheiro do trabalho.

Ademais, a administração pública, mesmo em casos de terceirização, não se encontra à margem das leis trabalhistas e é obrigada a manter laudos periciais atualizados dos postos de trabalho, os quais devem integrar suas licitações de mão de obra. Senão, vejamos.

Assim, pede:



3 - DOS REQUERIMENTOS

Tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados, em atendimento aos normativos vigentes, requer seja acatada a presente **IMPUGNAÇÃO**, para fins de atendimento do princípio da isonomia, para não incorrer em risco de receber e aceitar propostas inexequíveis, para evitar inexecução contratual por falta de pagamento de verbas obrigatórias aos trabalhadores e, por fim, para se resguardar e ainda dar segurança aos licitantes, solicitamos que:

1 – Acrescente ao edital ora impugnado, a informação de que deverá ser cotado insalubridade para todos os postos, ficando o pagamento condicionado a apresentação de laudo pericial. Caso algum posto não seja passível do pagamento da verba, essa será excluída da planilha de custo que acompanha o contrato. Ou;

2 – Acrescente a informação de que não deverá ser cotado insalubridade para nenhum dos postos e que após o início do contrato será exigido o laudo pericial. Caso algum posto necessite do pagamento de insalubridade, o contrato será repactuado.

Face aos argumentos apresentados faz-se as seguintes considerações:

Consta no item 7.4, IX do Anexo I do edital, como obrigação do CONTRATADO:

IX – Arcar com todos os benefícios, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários e fiscais previstos em Lei, que incidam ou venham a incidir na espécie, bem como adicional de insalubridade e/ou periculosidade previsto na Norma Regulamentadora NR-15/ NR-16, a depender da condição de trabalho na qual o ambiente onde as atividades são executadas apresenta agentes e circunstâncias que ameaçam diretamente a saúde do empregado em níveis suficientes para gerar danos à mesma;

Assim, o edital exige com que a proposta ofertada pelo interessado inclua o pagamento do adicional de insalubridade conforme previsto na NR-15/NR -16 do Ministério da Saúde, a depender da condição de trabalho.

O edital possibilita que o licitante visite o local onde o serviço será prestado para que possa confeccionar sua proposta com segurança, de acordo com os itens 7.1.5 e 7.1.5.1 do edital:

7.1.5. Atestado/Declaração de Visita Técnica, fornecida pelo Município de Jaboticatubas, através da Secretaria Municipal de Administração, atestando que a empresa licitante visitou e tem pleno conhecimento do local onde será realizada a obra/serviço.

7.1.5.1. O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado pelo telefone (31) 2010 7203, no horário de 08 às 16 horas, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

Através da visita, o interessado tem a possibilidade de verificar os locais onde serão prestados os serviços e a partir daí analisar quais serviços são passíveis de incidência de insalubridade ou não.



Quanto à elaboração de laudo pericial acerca dos serviços de limpeza, objeto do edital, é de responsabilidade do interessado, que será o empregador da mão de obra disponibilizada para o Município.

Essa responsabilidade é imputada também ao contratado no edital de limpeza predial formulado pelo TCEMG, disponibilizado em seu site oficial:

CONTRATO N° 9385840/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ sob o nº 21.154.877/0001-07, com sede na Avenida Raja Gabaglia, 1315, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, a seguir denominado **TRIBUNAL**, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro Gilberto Pinto Monteiro Diniz, e a **NWR TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.800.136/0001-03, situada na Rua Doutor Sylvio Menicucci, 910, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, a seguir denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por sua Representante Legal, Sra. Rosana Lima Cardozo da Silveira, portadora da Cédula de Identidade [REDACTED] e inscrita no CPF sob o [REDACTED] resolvem celebrar o presente contrato, como especificado no seu objeto, em conformidade com o Processo de Dispensa de Licitação nº 08/2023 (Processo SEI nº 23.0.000001892-9), sob a regência da Lei Federal nº 8.666, de 1993, em especial o inciso IV do artigo 24, Lei Estadual nº 13.994, de 2001, e demais legislações pertinentes, mediante as cláusulas e condições a seguir pactuadas:

z) pagar os Adicionais de Insalubridade e Periculosidade aos seus empregados que deles façam jus, nos

CLC: CONTRATOS 316 (0219299) SEI 23.0.000001892-9 / pg. 8

termos da Portaria nº 3.214, de 1978, e normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), mediante apresentação de laudo emitido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente registrado no MTE, para fins de inclusão e/ou comprovação dos mesmos na planilha de custos, sendo que os custos decorrentes da realização do referido laudo, o qual se destina a caracterizar e classificar o adicional de insalubridade ou periculosidade, quando devido e não especificado na planilha de custos apresentada, serão suportados pela **CONTRATADA**;

Essa também é a forma de contratar da Controladoria Geral da União (https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/exercicios-antiores/copy_of_2021/pregao-eletronico-06-2022/termo_de_referencia_processo_de_contratacao-versao-editada.pdf)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

8.3. Em até 30 dias após o início da prestação dos serviços, e a cada ano a partir da entrega do primeiro laudo, deverá ser apresentado laudo pericial elaborado por engenheiro habilitado para tal finalidade, com o intuito de verificar as condições de trabalho perigosas e insalubres nos locais de prestação dos serviços. O laudo deverá estar em conformidade com a legislação trabalhista vigente, em especial as NR-15 e NR-16 do Ministério do Trabalho e Previdência.

8.3.1. O pagamento de adicionais de periculosidade e/ou insalubridade fica condicionado ao resultado do laudo a ser apresentado.

8.3.2. A Contratada apresentará novo laudo, sempre que solicitado pela Contratante, no prazo máximo de 30 dias, a contar da data de solicitação.

O Impugnante consignou a jurisprudência abaixo com o intuito de embasar seu entendimento de que a administração deve apresentar o laudo, entretanto, verifica-se na própria ementa a possibilidade da responsabilidade ser atribuída ao contratado:

*EMENTA: EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA INSALUBRIDADE, SEGUNDO AS NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE PAGAMENTO DO ADICIONAL RESPECTIVO. LEI 13.429/2017 E RESPONSABILIDADE PELA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E FORMAÇÃO DO PREÇO. IN N. 5/2017. DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE E PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, INC. XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTS. 611-A E 611-B DA CLT, INTRODUZIDOS PELA LEI 13.467/2017 – REFORMA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR E DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. INTELIGÊNCIA DO PREVISÃO NA FORMAÇÃO DO PREÇO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRECEDENTES DO STF. a) São dois os requisitos para que seja garantido o direito ao adicional de insalubridade: (i) a definição e a classificação da insalubridade pelo Ministério do Trabalho; (ii) e a perícia realizada por médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrado no Ministério do Trabalho; b) É recomendável que o laudo pericial seja providenciado pela própria Administração; c) **Não tendo o órgão ou entidade condições de providenciar a perícia, é possível que essa responsabilidade seja atribuída ao contratado**, desde que devidamente justificada nos autos, devendo ser adotado o procedimento previsto no Acórdão n.727/2009 – Plenário, do TCU; (.....)*

Dessa forma, os contratados devem observar o item 5.2 do edital:

5.2. No preço proposto, que constituirá a única e completa remuneração, deverão ser computados o lucro e todos os custos, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, bem como quaisquer outras obrigações inerentes a prestação dos serviços, não sendo admitidos pleitos de acréscimos a qualquer título.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 02 de setembro de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira